



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.531
(20.10.2010)

Representação : Nº 1961-64/2010
Representante : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS / COLIGAÇÃO
"FRENTE POPULAR POR ALAGOAS"
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /
OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA / OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. NOTÍCIA SABIDAMENTE
INVERÍDICA. CALÚNIA. INEXISTÊNCIA.
CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE
DIREITO DE RESPOSTA.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.

1. A propaganda se limitou à crítica política, não existindo ofensa pessoal ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
2. Não configuração de direito de resposta.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **EM JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

Presidente



PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas em face de Coligação Frente pelo Bem de Alagoas e Teotônio Brandão Vilela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de informação sabidamente inverídica, veiculada no *site* www.teotonio45.com.br no dia 13 de outubro de 2010.
3. Sustentou que veiculou-se no *site* informação manifestamente inverídica, ao se afirmar que ao se consultar o proc. Nº 0003139-25.2009.4.05.8000 no *site* da Justiça Federal de Alagoas, se encontraria a informação de que o representante Ronaldo Lessa seria réu no processo relativo à Operação Navalha. Afirmou que este processo não seria relativa à citada operação, mas a caso distinto, referente à suposta improbidade administrativa relacionada à macrodrenagem.

Requeru o deferimento de liminar no sentido de que se proíba a veiculação da propaganda eleitoral em comento.

4. A liminar foi indeferida.
5. Devidamente intimados, os representados apresentaram defesa aduzindo que as notícias veiculadas na propaganda vergastada são verídicas, não existindo quaisquer dos elementos caracterizadores do direito de resposta. Juntou vários documentos. Pugnaram pela improcedência da representação.
6. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação, entendendo que os representantes não se desincumbiram de provar o caráter inverídico dos fatos divulgados.

7. **É, em síntese, o relatório.**

MÉRITO

8. O cerne da questão posta a apreciação se restringe à análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
9. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



10. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
11. No caso dos autos, o representante afirma que houve a ocorrência de veiculação de notícia sabidamente inverídica ao se veicular no *site* oficial do candidato representado que o representante Ronaldo Lessa seria réu no processo relativo à "Operação Navalha".
12. Não enxergo no conteúdo do *site* em apreço qualquer elemento que caracterize notícia sabidamente inverídica ou ofensa que ultrapasse o limite da crítica política.
13. Penso que, no caso em tela, os demandantes não conseguiram se desincumbir do ônus de provar o caráter inverídico dos fatos.
14. O objeto desta demanda já foi analisado em representação apreciada por esta Corte (Rep. Nº 1909-68) onde se reconheceu que o Sr. Teotônio Vilela Filho não responde a denúncia-crime referida pelos demandantes.
15. Destarte, como se vê, não há inveracidade na afirmação de que o representado Teotônio Vilela Filho não responde como réu na "Operação Navalha", uma vez que, mesmo que não tenha sido incluído no processo judicial por questões políticas, o fato é que ele não se encontra no polo passivo daquele processo.
16. Outrossim, não verifico no conteúdo da propaganda insurgida qualquer ofensa que ultrapasse os limites da crítica política.
17. É comum, pela própria natureza do processo eleitoral, que os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra.
18. Na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos para o direito penal.
19. Nesta esfera do direito, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem próprias da dialética democrática.
20. Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: "Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna".



21. Mister salientar que, mesmo tendo sua proteção à honra debilitada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais, o que não encontrei no caso em tela.
22. Diferentemente do afirmado pelo representante, resta claro que, no conteúdo da propaganda açoitada, a crítica se limitou à seara política.
23. Com efeito, uma vez que as críticas, mesmo que ácidas, estiveram adstrita às suas eventuais falhas como homem público, penso não caber direito de resposta.
24. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral também se manifestou neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. DIREITO DE RESPOSTA. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA VEICULAÇÃO. ATAQUES AOS CANDIDATOS A GOVERNO DE ESTADO E À PRESIDÊNCIA.

- A orientação da Corte está assentada no sentido de que a crítica aos homens públicos, por suas desvirtudes, seus equívocos, falta de cumprimento de promessas eleitorais sobre projetos, revelando a posição do partido diante dos problemas apontados, por mais ácida que seja, não enseja direito de resposta (Precedentes: Respe nº 20.480, de 27.9.2002, Rp nº 381, de 13.8.2002).

- Representação julgada improcedente. (TSE - RP nº 588, Rel. Min. Caputo Bastos, j. 21.10.2002)

CONCLUSÃO

25. Em face de todo o exposto, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

Em Maceió, 20 de outubro de 2010.

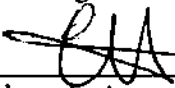

Pedro Ivens Simões de França
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.531, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª sessão, realizada na mesma data, às 15h32min. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1961-64.2010.6.02.0000

Prot. 18.546/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PSDC, PC DO B, PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP, PSC, DEM, PSB, PSDB, PPS).

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.531, de 20.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários